



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 02066/2021[©] – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Valdir Dângelo – CPF nº 109.312.128-98
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante Geral do CBM/RO.
CPF n. 109.312.128-98
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do militar Valdir Dângelo, CPF nº 109.312.128-98, com proventos integrais e paritários, no cargo de 2º Tenente BM.

2. A transferência foi feita por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2021/CBM-CP, de 20.08.2021, publicado no DOE ed. 173, de 27.08.2021, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008.

3. Na primeira análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal encontrou somente um aparente óbice que impedia, naquele momento, o registro em questão. Vejamos:

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, notificar o Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos. - Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido, assinado pelo ex-servidor (ID 1110934).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Naquela oportunidade, por meio do Parecer n. 0092/2021-GPMILN, o Ministério Público de Contas convergiu com o exame técnico, opinando do seguinte modo (ID 1116536):

I) Notificado o Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos o Requerimento do Militar, solicitando sua transferência para reserva remunerada;

II) Reencaminhado os autos ao Parquet de Contas, caso se verifique algumas das seguintes situações: a) a transferência para a reserva remunerada não tenha de corrido de pedido voluntário; e b) enquadramento em qualquer das vedações contidas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/19828, com as alterações da Lei 4.532 de 11/07/2019;

III) Considerado legal o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, desde que inexista quaisquer das situações destacadas no item II;

IV) Recomendado à CBM/RO que, nos futuros atos de concessão de reserva remunerada, inclua a fundamentação do art. 28 da Lei. 1.063/2002, a fim de evitar eventuais dúvidas e prejuízos aos interessados e à própria Administração Pública; e

V) Expedida recomendação ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único do Decreto-Lei n. 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

5. Considerando as sugestões, expediu-se a Decisão Monocrática n. 00207/2021/GABFJFS, determinando ao jurisdicionado exatamente o sugerido em ambas as manifestações.

6. O Corpo de Bombeiros Militar informou, via ofício, que conforme o “item 3” do requerimento, o militar anuiu estar ciente dos efeitos da solicitação da promoção pelo critério de tempo e serviço (aquele presente na pág. 1 do ID 1102312).

7. Inobstante a informação encaminhada pelo CBM, em posterior análise, o corpo instrutivo entendeu que a DM não havia sido cumprida, uma vez que o requerimento não foi enviado. Sugeriu, portanto, nova determinação ao jurisdicionado (ID 1140574).

8. Por meio do Despacho n 0010/2022-GABFJFS, encaminhei ao Ministério Público de Contas justificativas para discordar da conclusão técnica. Em resumo, teçi ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

desnecessário nova comunicação ao jurisdicionado, tendo em vista que a justificativa apresentada supria possíveis incorreções (ID n. 1163664).

9. A par disso, o MPC emitiu novo Parecer, de n. 0082/2022-GPMILN, também divergindo da manifestação técnica, bem como opinando pelo registro regular e consideração legal do ato concessório em exame (ID n. 1172168).

10. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Trata-se de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais e paritários, fundamentada nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008.

12. Como bem se observou, o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 41 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 31 anos, 8 meses e 9 dias em efetivo exercício em função estritamente policial.

13. Verifica-se que o interessado contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, pelo que passou a ter direito a proventos fixados no grau hierárquico superior conforme Planilha Demonstrativa de Pagamento de Contribuição Previdenciária de Grau Superior, anexada à página 273 do ID 1107006.

14. Fundamental citar que além desses fundamentos, citou-se que o servidor não respondia a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e não estava cumprindo pena de qualquer natureza, impedimentos previstos no § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A/82.

15. Ademais, necessário mencionar que a discordância no caso em apreço visa tão somente questão formal. Não se discute, portanto, o direito à percepção do interessado, uma vez que não foi encontrado qualquer óbice tendente a tornar o ato ilegal.

16. O que se discutiu durante a instrução processual foi quanto à necessidade do envio de requerimento, uma vez que se trata de transferência à reserva remunerada a pedido.

17. Muito embora seja uma obrigação imposta pelo inciso I do artigo 27 da Instrução Normativa n. 13/04-TCER, o envio do requerimento pode ser facilmente suprido pelo da promoção por tempo de serviço, contido na pág. 1 do ID 1102312.

18. Em resumo, assim expliquei em despacho de ID 1163664:

No requerimento que teve como objeto a promoção por tempo de serviço, o 2º Tenente expressamente diz estar ciente da exigência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

artigo 8º da Lei n. 2.687/2017 (pág. 1 do ID 1102312). O referido artigo, por sua vez, aduz que “o policial militar ou bombeiro militar promovido pelo critério de Tempo de Serviço não ocupa vaga no posto e/ou graduação, e será transferido para a reserva remunerada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promoção.”. Esse, portanto, é seu efeito automático. E, como se nota, o militar tinha ciência disso.

19. Estabeleceu-se como fundamento principal para isso o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Isso se reforça por constantes mudanças legislativas e jurisprudenciais recentes.

20. Há quatro anos, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro fora alterada para, além de trazer segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público, também considerar de modo prático as consequências das decisões tomadas em searas administrativas.

21. Corroborando o exposto, em 2020, por meio do Tema de Repercussão Geral n. 445, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que decai em 5 anos o prazo para o Tribunal de Contas apreciar atos originários relativos a pessoal, a contar da entrada desses processos na Corte.

22. Assim, é certo que muito tem se preocupado com o tratamento eficiente a ser dado pelo direito público. Isso não se confunde, ressalta-se, com desídia em relação às normatizações, uma vez que não se adota, em regra, no direito brasileiro, a derrotabilidade das regras.

23. Portanto, no caso concreto, não se vislumbra prejuízos nem à Administração Pública, porquanto seja de seu interesse agir com eficiência e atender às suas finalidades e, muito menos, ao interessado, que tem como objetivo a homologação de seu ato concessório.

24. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens, do 2º Tenente BM Valdir Dângelo, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

25. Deste modo, com parcial divergência da unidade técnica e em concordância com Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2021/CBM-CP, de 20.08.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente BM Francisco Valdir Dângelo, CPF nº 109.312.128-98, RE 0147-0, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 a 22 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
Relator